



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0013818-69.2009.8.19.0011**

Apelante: **Município de Cabo Frio**

Apelada: **Milena Teles Palmieri**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **Milena Teles Palmieri**, na época representada por sua mãe Rosangela Teles Palmieri, em face do **Estado do Rio de Janeiro e Município de Cabo Frio**, alegando a parte autora, em síntese, ser portadora de transtorno hiperkinético, necessitando do medicamento descrito na petição inicial, ou outros que se façam necessários durante o tratamento da doença, imprescindíveis à manutenção de sua saúde, conforme prescrição médica, ressaltando não possuir condições financeiras para adquiri-los. Requereu, portanto, seja determinado aos réus que forneçam o medicamento postulado na quantidade prescrita, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento da doença, sob pena de busca e apreensão, além de multa diária no valor de R\$ 465,00.

Decisão, de fls. 15, deferindo os efeitos da antecipação da tutela, determinando aos réus o fornecimento dos medicamentos



postulados na inicial no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de sanções criminais cabíveis.

A sentença, de fls. 106-108, ratificou os termos da tutela antecipada deferida, para condenar os réus a fornecerem à parte autora os medicamentos descritos nos laudos que instruem a inicial, de maneira regular e ininterrupta, conforme prescrição médica, nos períodos, quantidades e frequências indicados nos receituários, assegurada a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento. Condenou o Município de Cabo Frio no pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 3.350/1990. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Apelação do Município, de fls. 110-115, alegando: 1. Escassez de recursos para garantir o fornecimento de todos os medicamentos e insumos a todos os enfermos do Município, por não dispor de recursos próprios. Afirma que o medicamento postulado não integra a lista de medicamentos essenciais a cargo do Município; 2. Ingerência do Estado-Juiz em intervir na discricionariedade da aplicação dos recursos administrados pelo Poder Executivo, caracterizando invasão de competência; 3. Não ser única e exclusiva a responsabilidade do Município no fornecimento de medicamentos, havendo uma hierarquia disciplinada pelo SUS, não existindo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para que o Município contribua custeando despesas que são de

competência de outros entes da federação, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal. Pugnou pelo provimento do recurso, para que fosse julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a condenação da autora ao ônus sucumbencial.

A decisão monocrática, de fls. 179-185, negou provimento ao recurso de apelação.

O Município interpôs agravo interno, às fls. 188-194, reiterando os fundamentos de seu recurso de apelação.

O acórdão de fls. 198-203 negou provimento ao agravo interno por unanimidade.

No recurso especial, de fls. 222-227, o Município sustentou que a obrigação do ente municipal se restringe aos medicamentos constantes das listas oficiais elaboradas pelo Ministério da Saúde, e que a imposição judicial de fornecimento de insumos fora dessas listas compromete a racionalidade financeira, afronta o princípio da impessoalidade e desrespeita a ordem administrativa de atendimento. Defendeu, ainda, que a cumulação da responsabilidade com o Estado gera risco de duplicidade no fornecimento e enriquecimento sem causa do beneficiário, além de violar o devido processo legal, o contraditório e a reserva do possível. Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação do acórdão recorrido e a condenação do recorrido aos ônus de sucumbência.

O Município interpôs o recurso extraordinário, de fls. 230-235, alegando violação a diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 2º, 5º, 23, 37, 93, 196 e 198 da Constituição Federal. Sustentou que a responsabilidade municipal deve se limitar aos medicamentos constantes das listas oficiais elaboradas pelo Ministério da Saúde, sendo inadmissível impor obrigação genérica de fornecimento, sob pena de desorganização administrativa, comprometimento do orçamento e violação aos princípios da impessoalidade, da reserva do possível e da racionalidade financeira. O Município afirmou que a decisão afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à efetivação de políticas públicas voltadas à coletividade e requer o provimento do recurso, com a cassação do acórdão recorrido e a condenação do recorrido aos ônus de sucumbência.

A autora apresentou as contrarrazões ao recurso especial, de fls. 243-251, e ao recurso extraordinário, de fls. 252-263, pleiteando a inadmissão dos recursos excepcionais.

A decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 315-317, determinou o sobrestamento dos recursos diante da matéria repetitiva ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1234).

A decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 341-353, determinou a remessa dos autos a esta Oitava Câmara de Direito Privado

(antiga Décima Sétima Câmara Cível), para a análise do juízo de retratação à luz do Tema nº 1234 do E. Supremo Tribunal Federal.

A Defensoria Pública, representante da apelada, se manifestou, em fls. 411, requerendo o sobrestamento do feito, tendo em vista que não foi possível o contato com a parte autora.

O acórdão de fls. 421-450, proferido em juízo de retratação, examinou ação ajuizada para fornecimento do medicamento Ritalina, prescrito à autora para tratamento de transtorno hiperkinético, e concluiu que a competência permaneceu com a Justiça Estadual, pois as novas regras do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal não se aplicavam aos processos anteriores ao marco temporal fixado na modulação dos efeitos. Embora reconhecesse a necessidade do tratamento e a hipossuficiência da paciente, o colegiado considerou inadequada a manutenção da condenação ao fornecimento da marca comercial específica sem análise das listas oficiais do SUS e das alternativas terapêuticas padronizadas. Assim, com fundamento nos Temas 1.234 e 6 da Suprema Corte, exerceu o juízo de retratação e deu parcial provimento ao recurso do Município de Cabo Frio, para permitir que a obrigação fosse cumprida mediante tratamento farmacológico padronizado e disponível na rede pública, adequado ao quadro clínico da autora, conforme os protocolos oficiais do SUS e avaliação médica, mantendo-se os demais termos da sentença.

A decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 491-495, determinou a remessa dos autos a esta Oitava Câmara de Direito

Privado, antiga Décima Sétima Câmara Cível, para eventual exercício de novo juízo de retratação à luz do Tema nº 6 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que, embora o acórdão tenha aplicado o Tema nº 1.234, não examinou concretamente os requisitos fixados no Tema nº 6.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0013818-69.2009.8.19.0011**

Apelante: **Município de Cabo Frio**

Apelada: **Milena Teles Palmieri**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGUNDA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA 1.234, AFASTOU A IMPOSIÇÃO DE FORNECIMENTO DA MARCA COMERCIAL NÃO PADRONIZADA E ADEQUOU O TÍTULO JUDICIAL AO TRATAMENTO FARMACOLÓGICO PADRONIZADO E DISPONIBILIZADO PELO SUS. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NO TÍTULO JUDICIAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO TEMA 6. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVA RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA. 1. Nova remessa dos autos pela Terceira



Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual adequação do acórdão ao Tema 6 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. 2. O Tema 6 estabelece que a ausência de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do SUS impede, como regra geral, o fornecimento judicial, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de fármaco registrado na ANVISA e não incorporado somente quando preenchidos cumulativamente os requisitos fixados pela Corte Suprema, cujo ônus probatório incumbe à parte autora. 3. O acórdão proferido em juízo de retratação reconheceu expressamente que o metilfenidato, indicado sob a marca comercial Ritalina, não estava formalmente incorporado às listas de dispensação do SUS para a indicação clínica discutida nos autos e mencionou a incidência do Tema 6 e da Súmula Vinculante nº 61. 4. Naquele julgamento, contudo, não foi mantida a imposição de fornecimento da Ritalina ou de outro medicamento não incorporado. O título judicial foi expressamente adequado para admitir o cumprimento da obrigação mediante tratamento padronizado e disponibilizado na rede pública, segundo os protocolos oficiais do SUS e a avaliação médica pertinente ao caso concreto. 5. Do quadro processual não se extrai comprovação cumulativa da negativa administrativa nos moldes do Tema 1.234, da ilegalidade do ato de não incorporação, da ausência de pedido de incorporação ou

da mora da Conitec, da impossibilidade de substituição por tratamento constante das listas e dos protocolos do SUS, nem da eficácia, efetividade e segurança do fármaco respaldadas por evidências científicas de alto nível. Os laudos médicos e a hipossuficiência econômica, embora relevantes, não suprem os demais requisitos vinculantes. 6. A ausência, no acórdão anterior, de cotejo individualizado de todos os requisitos cumulativos não gera desconformidade, pois a solução adotada não concedeu excepcionalmente medicamento não incorporado. Ao contrário, afastou a obrigação de fornecimento da marca comercial e restringiu a condenação à política pública de assistência farmacêutica do SUS. 7. As referências à necessidade clínica e à incapacidade financeira da autora serviram à preservação do direito ao tratamento padronizado, e não ao reconhecimento da excepcionalidade necessária para impor o fornecimento da Ritalina fora das listas oficiais. 8. Acórdão em conformidade com o Tema 6 da repercussão geral e com a Súmula Vinculante 61 do STF. 9. Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Retratação na Apelação Cível nº **0013818-69.2009.8.19.0011**, julgada

na sessão de 25/08/2026, em que figura como apelante **Município de Cabo Frio** e apelada **Milena Teles Palmieri**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **manter o acórdão e não exercer o juízo de retratação**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

V O T O

Trata-se de nova remessa dos autos a este órgão colegiado, por força da decisão da Terceira Vice-Presidência de fls. 491-495, para eventual exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento do Tema 6 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, relativo ao dever estatal de fornecimento de medicamento não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde.

A devolução ocorreu após o acórdão de fls. 421-450, proferido em 5 de maio de 2026, no qual esta Câmara já havia exercido o juízo de retratação à luz do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal e dado parcial provimento ao recurso do Município de Cabo Frio para adequar o título judicial às listas e aos protocolos oficiais do SUS.

Naquela oportunidade, reconheceu-se expressamente que o medicamento objeto da pretensão era o metilfenidato, indicado sob a marca comercial Ritalina, registrado na ANVISA, mas não formalmente incorporado como política pública de dispensação universal e obrigatória na RENAME. O acórdão também fez referência ao Tema 6 e à Súmula Vinculante 61, segundo os quais o fornecimento judicial de medicamento não incorporado somente é admissível em caráter excepcional, mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

A Terceira Vice-Presidência, contudo, entendeu que não houve análise do caso concreto à luz do Tema 6 e determinou a reapreciação da matéria. Cinge-se, portanto, a controvérsia a verificar se o acórdão proferido no primeiro juízo de retratação permanece em desconformidade com a orientação vinculante da Corte Suprema.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 6 da repercussão geral, as seguintes teses:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item 4 do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas

por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento na via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

A tese foi consolidada pela Súmula Vinculante nº 61, segundo a qual a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do SUS, deve observar as teses firmadas no Tema 6 da repercussão geral.

Súmula Vinculante nº 61 do STF: “*A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”*”.

O exame do acórdão de fls. 421-450 revela que a matéria não foi inteiramente ignorada. O julgado identificou o metilfenidato, indicado sob a marca comercial Ritalina, como medicamento não formalmente incorporado à política pública de dispensação universal e obrigatória, mencionou expressamente o Tema 6 e a Súmula Vinculante nº 61 e reconheceu que a imposição originária de fornecimento da marca comercial não poderia subsistir sem observância das listas oficiais, dos protocolos clínicos e das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS.

É certo que o acórdão anterior não realizou o cotejo individualizado de cada um dos requisitos cumulativos previstos no item 2 do Tema 6. O novo exame determinado pela Terceira Vice-Presidência evidencia que os documentos médicos juntados à inicial e o reconhecimento da hipossuficiência econômica da autora são aptos, quando muito, a demonstrar a necessidade clínica do tratamento e a incapacidade financeira para custeá-lo.

Não se extrai do quadro processual, entretanto, comprovação da negativa administrativa de fornecimento nos moldes definidos pelo Tema 1.234, da ilegalidade do ato de não incorporação, da ausência de pedido de incorporação ou da mora da Conitec. Tampouco há demonstração da impossibilidade de substituição por tratamento constante das listas e dos protocolos do SUS, nem prova da

eficácia, efetividade e segurança do fármaco respaldada por evidências científicas de alto nível.

A consulta ao NATJUS, prevista no item 3, ‘b’, da tese vinculante, constitui providência destinada a subsidiar o Poder Judiciário na aferição dos requisitos para a concessão excepcional de medicamento não incorporado, não se confundindo com os requisitos materiais cujo ônus probatório incumbe à parte autora. No caso, contudo, não se mostra necessária a produção dessa manifestação técnica para a manutenção do resultado já alcançado, uma vez que o título judicial vigente não impõe o fornecimento do medicamento não incorporado.

Assim, os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão excepcional de medicamento não incorporado não se encontram cumulativamente demonstrados. Caso permanecesse vigente condenação específica ao fornecimento da Ritalina, a adequação ao Tema 6 exigiria o afastamento dessa obrigação.

Todavia, essa foi precisamente a consequência jurídica produzida pelo acórdão de fls. 421-450. Ao exercer o primeiro juízo de retratação, esta Câmara deixou de impor o fornecimento da marca comercial indicada na inicial e adequou o comando condenatório para admitir que a obrigação dos entes públicos fosse cumprida mediante tratamento padronizado e disponibilizado na rede pública, segundo os

protocolos oficiais do SUS e a avaliação médica pertinente ao caso concreto.

O comando colegiado superveniente substituiu, nesse ponto, a condenação originária. A expressão “mantida, no mais, a sentença recorrida” preservou os demais pontos do julgado, mas não restabeleceu a obrigação de entrega da Ritalina ou de qualquer outro fármaco não incorporado, pois o próprio dispositivo restringiu a forma de cumprimento ao tratamento padronizado e disponível no Sistema Único de Saúde.

Desse modo, embora o acórdão anterior não tenha enumerado e confrontado separadamente todos os requisitos do Tema 6, a solução nele adotada está em conformidade com a tese vinculante. A análise cumulativa prevista no item 2 constitui pressuposto para a concessão excepcional de medicamento não incorporado, providência que não foi deferida no título judicial vigente. Ao contrário, o julgado observou a regra geral de não imposição do fármaco fora das listas oficiais e direcionou o atendimento da autora à política pública de assistência farmacêutica.

As considerações do acórdão sobre a necessidade médica e a incapacidade financeira da autora não serviram de fundamento para excepcionar a regra do Tema 6 e obrigar os entes públicos ao fornecimento da Ritalina. Essas circunstâncias justificaram apenas a preservação do núcleo do direito material, mediante acesso ao

tratamento padronizado que a Administração de Saúde, à luz dos protocolos oficiais e da avaliação clínica, indicar como adequado.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o acórdão de fls. 421-450 e o Tema 6 da repercussão geral. O resultado anteriormente alcançado já afastou a concessão judicial do medicamento não incorporado e limitou a condenação ao tratamento farmacológico integrante da política pública do SUS, não se justificando nova modificação do julgado.

Por estas razões, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de **não exercer novo juízo de retratação** e manter integralmente o acórdão de fls. 421-450, por ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua modificação com base no Tema 6 do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator